

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádía A. Silva Araújo
AUTUADO: JOSÉ EUSTÁQUIO BARBOSA
PROCESSO: 13010001147/06 A.I. nº: 241600-7/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 661,52
MUNICÍPIO: Medeiros/MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$ 661,52

INFRAÇÃO COMETIDA: “Intervir em área de preservação permanente mediante reforma de aterro de açude com utilização de trator de esteira, sem possuir autorização junto ao órgão ambiental competente. Obs: A reforma do aterro se deu em uma área de 04m de largura por 05m de comprimento, sobre um aterro já existente, segundo informações do autuado.”

EMBASAMENTO LEGAL: art. 10, IV; art. 54, II e IV, número de ordem 12, da Lei 14.309/02 c/c art. 10, IV; art. 75, II e IV, Decreto 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que apenas reformou os açudes existentes há anos;
- que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa;
- que desconhecia a lei que não permitia desaterro e construção de mais açudes;

Procedo agora à análise do mérito.

A infração encontra-se corretamente embasada e caracterizada e as alegações do Recorrente apenas comprovam o cometimento da infração.

Segundo o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. Assim, a afirmação do Recorrente de não conhecer a proibição de intervenção em área de preservação permanente sem autorização não justifica ou remite o cometimento da infração.

A alegação de que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento não o isenta da sanção aplicada.

Preceitua a Lei 14.309/02:

“Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente **fica condicionada a autorização** ou anuência do órgão competente.”

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber....”

Desse modo, opino pelo **indeferimento** do recurso e manutenção da multa no valor de **R\$ 661,52**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na legislação vigente à época da autuação.

Belo Horizonte, de de 2009.

Nádia A. Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito